



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 67.631 - RJ (2006/0218043-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : MONICA NORMANDO E OUTRO
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLEVERTON COELHO DE RESENDE

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO INDEVIDA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS QUE CARACTERIZAM HABITUALIDADE CRIMINOSA. EXTORSÕES MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. CONCOMITANTE CONDENAÇÃO. **BIS IN IDEM.** INEXISTÊNCIA. DELITOS AUTÔNOMOS.

1. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo. Entretanto, a utilização de circunstâncias inerentes ao tipo penal para exasperar a reprimenda enseja constrangimento ilegal.

2. No caso, valorou-se negativamente a culpabilidade, porque o paciente seria perfeitamente capaz de entender a ilicitude de seus atos. Ora, não possuir tal discernimento seria imputável. Já o lucro fácil é inerente a delitos contra o patrimônio, devendo, assim, afastar-se a valoração desfavorável dos motivos do crime.

3. De acordo com a Súmula nº 241, "a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

4. Na data dos fatos, pesava contra o paciente somente uma condenação definitiva, sendo, pois, indevida a dupla exasperação.

5. "O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado" (STF – RHC 93.144/SP, Relator Ministro Menezes de Direito, DJ 9.5.08).

6. Não se pode confundir continuidade delitiva com habitualidade delitiva. Vê-se que, no caso presente, vários indivíduos se uniram, de forma estável e duradoura, para a reiterada prática de crimes, não havendo falar em aplicação do benefício.

7. É possível, num mesmo contexto, a concomitante condenação pelos crimes de extorsão mediante sequestro qualificada e formação de quadrilha, pois os delitos são autônomos e independentes.

8. Ordem parcialmente concedida para, de um lado, afastando da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente valoradas, reduzir a pena recaída sobre o paciente, de 35 (trinta e cinco) anos de reclusão para 30 (trinta) anos e 8 (oito) meses de reclusão; de outro lado, permitir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão de regime, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 67.631 - RJ (2006/0218043-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Cleverton Coelho de Resende, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao apelo defensivo, nos termos desta ementa (fls. 47):

Extorsão mediante sequestro - duas vezes em ações distintas e ideologicamente independentes. Formação de quadrilha armada. Concurso material. Condenação. Consumação. Pretendida absolvição e desclassificação para crime de roubo especialmente agravado pela circunstância de as vítimas terem sido restringidas de suas liberdades. Impossibilidade total. Provas robustas, claras, capazes de balizar um juízo de reprovação. Penas aplicadas com sabedoria. Regime prisional decorrente de imposição legal. Sentença irretocável. Improvimento do apelo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outras pessoas, pela suposta prática dos crimes de extorsão mediante sequestro (duas vezes) e formação de quadrilha armada.

Ao final da instrução, sobreveio sentença, condenando-o à pena total de 35 (trinta e cinco) anos de reclusão – para cada crime de extorsão, a reprimenda foi fixada em 14 (quatorze) anos, e, em relação à quadrilha, em 7 (sete) anos de reclusão.

Houve apelação, à qual se negou provimento, com o que foi mantida a sentença. Foi interposto recurso especial, inadmitido na origem.

Neste *writ*, são quatro as teses defensivas: **a)** o estabelecimento da pena-base acima do patamar mínimo careceria de fundamentação; **b)** a existência de **bis in idem**, pela exasperação a título de maus antecedentes e reincidência; **c)** que deveria se reconhecer a ocorrência de crime continuado; **d)** a existência de **bis in idem** pela concomitante condenação por extorsão mediante sequestro qualificada e formação de quadrilha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Maria Eliane Menezes de Farias) opinou pela concessão parcial da ordem. Eis a ementa do parecer (fls. 148):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E CRIME DE FORMAÇÃO DA QUADRILHA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. MEIO IMPRÓPRIO. CONTINUIDADE DELITIVA (INOCORRÊNCIA). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM (OCORRÊNCIA). REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER PELA PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM.

Atribuído o feito em 4.7.08, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 67.631 - RJ (2006/0218043-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): São quatro as teses ventiladas na impetração. Assim, melhor sejam elas apreciadas em separado.

I - pedido de redução da pena-base:

De início, veja-se o que escreveu o Juiz do processo ao aplicar as penas (fls. 41/43):

Atento ao comando do artigo 59 do CP, considerando a evidente culpabilidade do acusado, perfeitamente capaz de entender a ilicitude de seus atos, mesmo assim caminhou ao ilícito, certamente imbuído pela cupidez do lucro fácil, considerando que são maus os seus antecedentes, o que consta na certidão de fls. 666/668, e da mesma forma sua personalidade demonstradamente voltada ao crime, fixo-lhe a pena-base para o crime de sequestro de Vanessa Bueno em 13 (treze) anos de reclusão.

Considerando que incide a reincidência prevista no artigo 61, I, do CP, conforme certidão de fls. 666/668, exaspero tal pena em UM ANO, passando-a para 14 (catorze) anos de reclusão.

Para o crime de sequestro de Nanci e Manuel Suarez, atendendo a mesma fundamentação supra, fixo a pena em 13 (treze) anos de reclusão.

Considerando que incide a reincidência prevista no artigo 61, I, do CP, conforme certidão de fls. 666/668, exaspero tal pena em um ano, passando-a para 14 (catorze) anos de reclusão.

Para o crime de formação de quadrilha armada, ante a mesma fundamentação supra, e a regra do art. 8º da Lei 8072/90, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão.

Considerando que incide a reincidência prevista no artigo 61, I, do CP, conforme certidão de fls. 666/668, exaspero tal pena em 1/6, passando-a para 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Considerando que neste "decisum" foi reconhecida a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288, aplico tal pena em dobro, fixando-a, portanto em 7 anos.

Considerando que neste "decisum" incide regra do artigo 69 do CP, torno tal pena concreta e definitiva em 35 (trinta e cinco) anos de reclusão, ante a ausência de outras circunstâncias ou causas a apreciar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fixo regime integralmente fechado para o cumprimento da pena, ante o que dispõe a Lei 8072/90 e seus acréscimos.

Como visto, em relação aos crimes de extorsão mediante sequestro, a pena-base foi fixada 1 (um) ano acima do patamar mínimo. Já quanto ao crime de quadrilha, houve a exasperação em 6 (seis) meses. Vimos também que foram apontadas como desfavoráveis a culpabilidade, maus antecedentes e motivos do crime.

Nesse ponto, entendo que a ordem comporta concessão. Isso porque, do modo em que valorados, os motivos ("cupidez do lucro fácil") se subsumem ao tipo penal. Do mesmo modo, deve ser afastada a majoração referente à culpabilidade (o paciente seria "perfeitamente capaz de entender a ilicitude de seus atos"), pois, caso o paciente não tivesse capacidade de entender a ilicitude de seus atos, seria ele inimputável.

De outro norte, compulsando-se a folha de antecedentes (fls. 20/27), tem-se que, à época dos fatos, havia apenas uma condenação definitiva, a qual já havia sido utilizada a título da agravante da reincidência. Incide, na hipótese, o enunciado da Súmula 241, que traz esta redação:

A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

II - pretensão de reconhecimento do crime continuado:

Sobre o tema, recupero o que escreveu a parecerista em sua elucidativa manifestação:

No que tange à inaplicabilidade da continuidade delitiva, o MM. Juízo sentenciante acertadamente não a vislumbrou. O que se vê no caso sub examine é uma associação de criminosos voltada para a prática do crime de extorsão mediante sequestro. Ou seja, um bando profissionalizado no ramo de sequestros, o que denota uma habitualidade. E, conforme entendimento dessa C. Corte, habitualidade não se confunde com continuidade, pois esta exige unidade de desígnios nas condutas delituosas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, não se pode confundir continuidade delitiva com habitualidade delitiva. Vê-se que, no caso presente, vários indivíduos se uniram, de forma estável e duradoura, para a reiterada prática de crimes, não havendo falar em aplicação do benefício.

Em casos análogos, assim se decidiu:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE AUTORIZAM A APLICAÇÃO DO ALUDIDO FAVOR LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Constatada a inexistência de unidade de desígnios nas condutas delituosas, afasta-se a idéia de continuidade delitiva para se acolher a tese da habitualidade ou profissionalismo na prática de crimes, circunstância que merece um tratamento penal mais rigoroso, tendo em vista o maior grau de reprovabilidade.

.....
4. Ordem denegada. (HC 39.650/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.2.06)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 71 DO CP. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NÃO PREENCHIMENTO REQUISITOS LEGAIS.

I - Na hipótese dos autos, comprovado que o paciente faz da prática criminosa uma habitualidade, não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de roubo. Qualquer entendimento em sentido contrário, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via eleita (Precedentes).

II - 'O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado' (STF - RHC 93144/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Menezes de Direito, DJU de 09/05/2008) .

Ordem denegada. (HC 103.933/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 4.9.08)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. "CHACINA DA CANDELÁRIA". HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. OITO CONSUMADOS. CINCO NA FORMA TENTADA. CONCURSO MATERIAL. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITO SUBJETIVO. UNIDADE DE DESÍGNIOS. EXAME DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Pacífico o entendimento desta Corte de que, para a caracterização da continuidade delitiva, devem estar presentes, além dos requisitos objetivos - pluralidade de ações, nexos temporal e circunstancial quanto ao local e modo de execução - o subjetivo, vale dizer, a unidade de desígnios.

2. Concluindo o Tribunal de origem que inexistiu unidade de desígnios na prática dos crimes, ausente, portanto, o requisito subjetivo, não é possível se chegar a conclusão diversa sem um exame aprofundado de provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. Ordem denegada. (HC 34.858/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 12.11.07)

De mais a mais, para se chegar a conclusão diversa daquela alcançada pelas instâncias ordinárias, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, providência que não se compatibiliza com a via eleita.

III - da ocorrência de bis in idem, em razão de o paciente ter sido condenado concomitantemente pela prática do crime de formação de quadrilha armada e extorsão mediante sequestro qualificada:

Igualmente sem razão o impetrante. Com efeito, não há óbice a que seja o paciente condenado, no mesmo contexto, por formação de quadrilha (armada) e também por extorsão mediante sequestro qualificada por ter sido cometida por quadrilha. Isso porque, na linha da iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal, os tipos penais são autônomos, e resguardam objetividade jurídica diversas e independentes.

Nesse sentido, confirmam-se as lições de Hungria:

A quadrilha ou bando é crime per se stant consistente no associarem-se mais de três pessoas, não acidentalmente, para a prática de um crime determinado mas estável ou permanentemente para a prática de crimes não previamente determinados ou individuados. Tanto não identifica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a participação criminosa que, enquanto por ele respondem todos os associados, já pelo crime efetivamente praticado, dentro no plano genérico da associação, respondem tão-somente os respectivos agentes.

Se, para a prática do crime que atende ao programa da associação, não é necessário o concurso de todos os associados, podendo mesmo ser praticado por um só deles, claro que a reunião de todos ou de alguns para esse crime individuado é circunstância que não se identifica com anterior associação para delinquir. Reconhecendo-se portanto, concurso material entre o crime ou bando, quadrilha e o subsequente crime qualificado pela pluralidade de agentes, não há o bis in idem.

O crime qualificado pelo concurso de agentes não absorve ou exclui o crime de quadrilha ou bando, pela singela razão de que não é necessária a precedência deste para a prática daquele. A lei não reconhece nem tinha que reconhecer, no caso, um crime progressivo: uma coisa é associar-se para delinquir mais ou menos de modo geral, e outra é o reunir-se, a seguir, para a prática de determinado crime, não dependendo esta última ação, necessariamente, da primeira." (HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, vol. IX. Forense: São Paulo, 1959, p. 180, nota 06)

Desta Casa, colho estes precedentes:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA E QUADRILHA. CONCURSO MATERIAL. TIPOS AUTÔNOMOS. PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DADOS INDEMONSTRADOS. MAUS ANTECEDENTES CONSIDERADOS EM TORNO DE PROCESSOS EM CURSO. INVIABILIDADE. INTENSIDADE DO DOLO. CULPABILIDADE.

Em princípio, é possível considerar a circunstância da existência de quadrilha como circunstância qualificadora do crime de extorsão mediante sequestro e, ao mesmo tempo, tê-la também em conta para firma o crime autônomo, porquanto a objetividade jurídica dos tipos (quadrilha e extorsão qualificada) são autônomas e independentes. Precedentes desta Corte e do Supremo.

No caso, ainda que aceita a discussão de não congruência, se mostraria evidente a extorsão mediante sequestro qualificada independente do crime de quadrilha, porque outro dado contido no tipo, que é alternativo, reforça a qualificação do delito, qual seja, o fato de a conduta ter sido praticada contra menor de 18 anos (§ 1º do art. 159 do CP).

Nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP o Juiz não tem o arbítrio para impor a majoração da pena base, mas o encargo de fundamentar concretamente as circunstâncias por ele entendidas como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavoráveis.

Na espécie, o juízo da primeira fase da dosimetria, a exceção da culpabilidade pela intensidade do dolo, sobreveio por afirmações genéricas, bem assim considerou maus antecedentes processos em curso, contrariando entendimento pacífico desta Corte.

Ordem concedida em parte para reduzir de 2 (dois) anos a pena do crime de extorsão mediante sequestro, fixando-a no total de 15 (quinze) anos. (HC 59.305/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 8.6.09)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU ASSISTIDO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO APRESENTADAS A DESTEMPO. MERA IRREGULARIDADE. PRÁTICA CONCOMITANTE DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E DO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. BENS JURÍDICOS TUTELADOS SÃO DISTINTOS E AUTÔNOMOS OS DELITOS. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES.

1. Contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa - a exemplo do que sucede na apelação - o cabimento do habeas corpus para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repelido.

2. A apresentação do réu para o interrogatório supre a citação por mandado judicial, não se evidenciando assim, qualquer constrangimento ilegal quanto à sua citação editalícia.

3. Não há nulidade a ser sanada, no tocante à alegação da ausência de intimação pessoal do defensor do paciente, se ele foi assistido por advogado constituído, o qual participou ativamente de todos os atos defensivos.

4. A apresentação a destempo das razões de apelação do Ministério Público não impedem o conhecimento do recurso de apelo interposto no prazo, consubstanciando-se em mera irregularidade.

5. Admite-se a possibilidade de coexistência entre os crimes de quadrilha ou bando e o de extorsão mediante seqüestro qualificado pelo concurso de pessoas, porquanto os bens jurídicos tutelados são distintos e autônomos os delitos.

6. Precedentes do STJ.

7. Ordem denegada. (HC 29.400/RJ, Relatora Laurita Vaz, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.10.05)

Feitas tais considerações, devem as penas ser redimensionadas, o que passo a fazer desde já:

a) extorsões mediante sequestro: uma vez excluídas as circunstâncias judiciais tidas como desfavoráveis, fixo a pena-base no patamar mínimo, a saber, em 12 (doze) anos de reclusão. Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência, aumento-a em 1 (um) ano, alcançando, para cada um dos delitos, 13 (treze) anos de reclusão. Não havendo outras modificadoras, torno-a definitiva nesse patamar.

b) formação de quadrilha: como já asseverado, uma vez excluídas as circunstâncias judiciais tidas como desfavoráveis, fixo a pena-base no patamar mínimo, a saber, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência, aumento-a em 4 (quatro) meses, alcançando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tratando-se de quadrilha armada, dobro a pena, totalizando 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Aplicando a regra do concurso material, somo as sanções, chegando ao total de 30 (trinta) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Deve ser afastada a vedação à progressão de regime, uma vez que a jurisprudência hoje pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal entendem ser inconstitucional o dispositivo que proibia o deferimento do benefício.

Tendo em vista que o crime atribuído ao paciente foi cometido antes da Lei nº 11.464/07, ela não se lhe pode aplicar, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei mais gravosa. Assim, a progressão de regime há de obedecer os requisitos presentes no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Considerando a quantidade de pena imposta, estabeleço o regime fechado para o início de cumprimento da privativa de liberdade.

Pelo exposto, concedo parcialmente a ordem para, de um lado, afastando da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente valoradas, reduzir a pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recaída sobre o paciente, de 35 (trinta e cinco) anos de reclusão para 30 (trinta) anos e 8 (oito) meses de reclusão; de outro lado, permitir a progressão de regime, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0218043-9

HC 67631 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200305001776 29152002

EM MESA

JULGADO: 11/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MONICA NORMANDO E OUTRO
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLEVERTON COELHO DE RESENDE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário